



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

DECRETO Nº 1632/2025

Dispõe sobre a concessão de empréstimos consignados no âmbito da Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 28, da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP nº 1.467, de 2 d de junho de 2022

CONSIDERANDO a aprovação deste regulamento pelo Conselho de Administração da Maringá Previdência, Processo SEI nº 03.99.00000992/2025.24

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Carteira de Empréstimo Consignados

Art. 1º A Maringá Previdência, Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), autarquia especial vinculada à Prefeitura Municipal de Maringá possui personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, além de autonomia administrativa, técnica e financeira.

Parágrafo único. A atuação da Maringá Previdência fundamentada nas normas do Ministério do Trabalho e Previdência, do Conselho Monetário Nacional e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem por objetivo principal constituir um patrimônio que assegure a aposentadoria aos servidores públicos do município de Maringá e pensão aos seus dependentes legais, ambos aqui nominados como beneficiários.

Art. 2º O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar a operacionalização da aplicação de recursos do RPPS com a concessão de empréstimos, na modalidade de

consignados, destinados aos beneficiários.

Art. 3º Será concedido empréstimo aos beneficiários vinculados ao RPPS, nos termos e condições deste Regulamento e de acordo com a Política de Investimentos, observados os limites e requisitos previstos em Resolução do CNM nº 4.963 de 25/11/2021 e parâmetros estabelecidos na legislação pertinente editada pelos órgãos reguladores.

Parágrafo único. O RPPS deverá dar publicidade aos potenciais tomadores das taxas, prazos e condições de elegibilidade aos empréstimos.

CAPÍTULO II

Dos Recursos Financeiros

Art. 4º A política de investimentos, observados os limites e requisitos previstos em resolução do CMN e os parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022, deverá estabelecer, em caso de aplicações de recursos dos RPPS no segmento de empréstimos consignados, os montantes, valores das prestações, prazos, critérios de elegibilidade e demais condições de acesso dos beneficiários ao crédito, levando em consideração a taxa de inadimplência e garantindo uma rentabilidade pelo menos equivalente à meta atuarial vigente.

§ 1º Será automaticamente suspensa a concessão dos empréstimos quando o saldo da carteira de investimentos alocados aos empréstimos atingir o percentual de alocação máximo estipulado na política de investimentos ou aquele redefinido pelo conselho deliberativo, durante o acompanhamento de sua execução, observados os limites previstos em resolução do CMN.

§ 2º O RPPS poderá, a qualquer momento, suspender, encerrar ou reabrir as concessões de empréstimos, bem como modificar a Política de Crédito vigente. Essas alterações podem envolver prazos, valores mínimos e máximos dos contratos, taxas de juros e outros parâmetros que orientam a administração e gestão da carteira de investimentos em empréstimos. Tais medidas serão realizadas mediante comunicação prévia aos beneficiários, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da carteira, e somente poderão ser realizadas mediante autorização do conselho deliberativo.

§ 3º As concessões de empréstimo consignado deverão observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência bem como os princípios basilares do direito contratual.

§ 4º Deverá ser dada publicidade ao valor da carteira autorizado pela política de investimentos que ainda esteja disponível para as concessões e dos critérios estabelecidos para acesso dos interessados aos recursos restantes.

CAPÍTULO III

Da Habilitação ao Empréstimo

Art. 5º Os beneficiários estarão habilitados ao empréstimo consignado desde que cumpram os termos e condições deste Regulamento.

§ 1º Deverá ser definido perfil dos beneficiários vinculados ao RPPS, a partir das características biométricas, funcionais e remuneratórias e a natureza dos benefícios, para estabelecer os requisitos e condições para elegibilidade aos empréstimos, que deverão estar previstos na política de investimentos.

§ 2º Os dependentes dos beneficiários somente serão elegíveis aos empréstimos

consignados quando estiverem em gozo de pensão por morte e ter idade superior a 18 (dezoito) anos.

§ 3º Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão disponibilizar a unidade gestora do PPS o acesso aos sistemas de gestão das folhas de pagamento de seus servidores e de eventuais aposentados e pensionistas sobre sua responsabilidade para fins de operacionalização dos empréstimos, a serem concedidos por meio de sistemas a eles interligados.

§ 4º É condição de habilitação para obtenção do empréstimo consignado a adesão a apólice do seguro prestamista.

CAPÍTULO IV

Da Concessão do Empréstimo

Art. 6º O empréstimo será contratado preferencialmente por meio eletrônico em plataforma digital do RPPS, sendo facultada a contratação por meio físico, através de instrumento documentado, ou por quaisquer outros meios que venham a ser disponibilizados pelo RPPS.

Parágrafo único. Sendo por meio eletrônico, a assinatura será digital, implicando em autorização, irrevogável e irretroatável para o RPPS promover a averbação da consignação mensal da amortização do empréstimo em folha de pagamento do patrocinador, em conta bancária de titularidade do mutuário, ou na folha de benefício, conforme o caso.

Art. 7º Cada contratação deverá ser identificada por um número único e específico para cada contratação, inclusive em caso de refinanciamento, devendo conter:

I - o valor total com e sem juros;

II - a taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - custo efetivo total da operação; e

VI - a data do início e fim do desconto.

Art. 8º Os contratos das operações de empréstimos devem conter:

I - cláusula de consignação em pagamento com desconto em folha;

II - autorização, em caso de exoneração, demissão, cessação do vínculo ou do benefício, ou de afastamentos do servidor sem manutenção da remuneração mensal, antes do término da amortização do empréstimo, de retenção das verbas rescisórias ou decorrentes da perda de vínculo para a quitação do saldo devedor líquido do empréstimo;

III - autorização para débito em conta corrente do tomador, no caso de inviabilidade do desconto direto em folha de pagamento ou das remunerações, proventos e verbas de que tratam os incisos I e II; e

IV - anuência dos órgãos responsáveis pelo pagamento dos beneficiários, de sua responsabilidade como devedor solidário pela cobertura de eventual inadimplemento, nas seguintes situações:

a) quando as contratações de empréstimos deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados; e

b) quando ocorrer inadimplência do repasse dos valores devidos em consignação, em caso de mora no pagamento das remunerações ou proventos por ele realizadas diretamente ou decorrente de falta de transferência dos recursos para cobertura da insuficiência financeira do RPPS, da qual dependa o recebimento do provento pelo beneficiário tomador.

Art. 9º Sendo aprovada a concessão do empréstimo, o montante concedido será creditado na conta bancária do próprio tomador.

Parágrafo único. É vedado o crédito em conta bancária de terceiro.

Art. 10. Até o integral pagamento do empréstimo, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia aquiescência do RPPS e do tomador.

Art. 11. Os contratos firmados por representante legal, tutor ou curador do tomador, deverão estar acompanhados da documentação relacionada a esta ocorrência.

§ 1º O representante legal, tutor ou curador do tomador poderá autorizar o desconto no respectivo benefício elegível de seu tutelado ou curatelado, mediante autorização judicial.

§ 2º A revogação ou a destituição dos poderes ao representante legal não atingem os atos praticados durante sua vigência, salvo decisão judicial dispendo o contrário.

Art. 12. Após creditado o valor do empréstimo na conta do mutuário, eventual desistência somente será aceita se processada por meio de liquidação antecipada, incidindo sobre o saldo devedor todos os encargos financeiros contratuais calculados "*pro rata tempore*".

Parágrafo único. O beneficiário poderá desistir das operações de crédito consignado que tiver contratado fora do estabelecimento comercial no prazo de até 7 (sete) dias a contar do recebimento do crédito, devendo restituir o valor total recebido, monetariamente atualizado, conforme previsto no parágrafo único do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 13. Na autorização do desconto em folha de pagamento das prestações do empréstimo concedido ao beneficiário deverá constar a previsão de sua manutenção no caso de concessão de benefício de aposentadoria e nos afastamentos legais em que são mantidas a remuneração do cargo.

Art. 14. A consignação ou retenção recairá sobre o valor da remuneração ou do provento e eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre o RPPS e o tomador.

CAPÍTULO V

Da Liberação do Crédito

Art. 15. A liberação do crédito ao tomador somente ocorrerá após:

I - a celebração do contrato;

II - a autorização, em caráter irrevogável e irretratável, para a consignação das prestações contratadas em folha de pagamento; e

III - a confirmação do poder, órgão ou entidade responsável pelo pagamento de sua remuneração, por meio eletrônico, quanto à possibilidade da realização dos descontos, em função dos limites de margem consignável.

Parágrafo único. O RPPS, após certificar-se das medidas de que trata o caput, deverá liberar o valor contratado ao tomador no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis diretamente em sua conta corrente bancária.

Art. 16. A aprovação do requerimento de concessão de empréstimos está sujeita à prévia análise de crédito.

§ 1º A depender da análise de crédito realizada poderá não ser concedido o empréstimo na forma requerida pelo beneficiário, com base nos critérios e condições estabelecidos na política de investimentos do RPPS.

§ 2º Na concessão dos empréstimos deverão ser observados critérios mínimos uniformes, parâmetros e condições financeiras diferenciados por situação cadastral e demais características dos potenciais tomadores, sendo vedadas práticas discriminatórias e a concessão em caráter especial, respeitados os limites legais aplicáveis.

§ 3º Poderá ser objeto de contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços que contemplem análise e proteção ao crédito, com informações sobre a característica de risco e o grau de endividamento de interessados, com o objetivo de buscar melhor aderência entre o crédito disponibilizado e o perfil do tomador.

CAPÍTULO VI

Das Restrições à Concessão do Empréstimo

Art. 17. Não poderão contratar operações de empréstimos os beneficiários que, no momento da solicitação, estejam enquadrados em quaisquer das hipóteses a seguir:

I - não tenham disponibilidade de margem consignável para a contratação;

II - que tenham causado inadimplência em relação a empréstimos consignados anteriormente tomados perante o RPPS;

III - tenham perdido o vínculo com o ente federativo ou cessado o benefício;

IV - que estejam em período de estágio probatório, conforme definido na Lei Complementar Nº 348/2000;

V - que tenham mais de 74 (setenta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 30 (trinta) dias;

VI - estejam cedidos sem ônus para o Município.

VII - que não cumpra com os critérios de elegibilidade definidos na política de investimentos e neste regulamento.

VIII - que possuam algum bloqueio judicial em vigência.

CAPÍTULO VII

Do Valor do empréstimo

Art. 18. A concessão e o valor da prestação mensal a ser assumida pelo tomador do empréstimo estão condicionados à existência de margem consignável relativa à remuneração ou ao provento do benefício, a ser informada eletronicamente pelo órgão do ente federativo responsável pela gestão da folha de pagamento do respectivo servidor, aposentado e pensionista.

Parágrafo único. O valor máximo de concessão será de R\$ 100.000 (cem mil reais) por participante ou assistido.

Art. 19. A margem máxima individual consignável para os empréstimos consignados dos beneficiários vinculados ao RPPS, realizados com recursos do regime, não poderá ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos das parcelas de pagamento dos empréstimos, para cada tomador, deverá observar que a soma dos descontos do empréstimo consignado não poderá exceder ao percentual 35% (trinta e cinco por cento), aplicado sobre a remuneração disponível.

§ 2º O percentual de margem consignável poderá sofrer limitações conforme estabelecido em lei do ente federativo ou na política de investimentos.

§ 3º A eventual modificação no valor do benefício, da remuneração ou das margens de consignação, ou, ainda, dos descontos previstos, poderá ensejar a reprogramação da retenção ou da consignação, desde que repactuada entre o RPPS e o tomador, por sua manifestação expressa.

§ 4º Para fins do cálculo da margem máxima consignável também poderão ser consideradas possíveis reduções nesta margem, associadas às categorias de servidores suscetíveis à alteração de carga horária e que resultem na redução de sua remuneração.

§ 5º Em hipótese de aposentadoria de servidores que possuam empréstimos ativos junto ao RPPS, o contrato de crédito e os descontos referentes às parcelas serão transferidos automaticamente da folha de pagamento da prefeitura ou autarquia para a folha de pagamento do RPPS, levando em consideração a nova margem consignável.

CAPÍTULO VIII

Do Prazo do Empréstimo

Art. 20. Deverá ser adequado o prazo máximo dos empréstimos ao perfil das obrigações do RPPS e da sua carteira de investimentos, bem como ao da massa de beneficiários elegível às operações, não podendo ser superior ao limite previsto para beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único. O prazo máximo do empréstimo, em nenhuma hipótese, poderá ultrapassar o limite de idade de 75 (setenta e cinco) anos do tomador.

CAPÍTULO IX

Da Carência

Art. 21. É vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas.

CAPÍTULO X

Dos Encargos, Tributos e Penalidades

Art. 22. Deverão ser observados os seguintes parâmetros relativos à operacionalização dos empréstimos:

I - os encargos financeiros deverão contemplar:

a) taxa referente ao custo administrativo das operações, que deverá suportar todos os custos operacionais e de gestão decorrentes das atividades de concessão e controle dos empréstimos, tais como contabilidade, tesouraria, financeiro, bancário, jurídico, atendimento, informática, recursos humanos;

b) taxa para cobertura dos riscos e para constituição de fundo garantidor e de oscilação de riscos, considerando, se for o caso, os custos de contratação de seguros;

c) taxas adicionais de risco, para fazer frente a eventos extraordinários, porventura não cobertos pelos fundos ou seguros de que trata a alínea "b", devido a ocorrências de desvinculação ao RPPS bem acima do esperado, demandas judiciais, erros operacionais, ou para aumentar a rentabilidade da carteira; e

d) taxa de juros correspondente, no mínimo, à hipótese financeira utilizada na avaliação atuarial vigente na data da celebração do empréstimo, incluídas projeções do índice oficial de atualização monetária, divulgadas por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico;

II - os encargos financeiros deverão ser repassados pelos tomadores dos empréstimos nas seguintes formas:

a) por meio de parcela única, que consiste em deduzir do valor bruto do empréstimo o montante necessário para cobrir os custos da operação correspondente ao período de amortização inicialmente contratado, apurando-se o encargo total por meio da divisão do custo total mensal das operações pelo valor de concessão média mensal; ou

b) por meio de parcelas mensais, acrescentando-se às prestações mensais dos empréstimos o valor dos encargos financeiros apurados, obtidos pela divisão do custo total mensal pelo valor total da carteira de empréstimos;

III - deverão ser debitados, do valor do empréstimo concedido ao tomador, o valor relativo a impostos e repassá-lo ao órgão responsável por sua arrecadação.

Art. 23. No caso de inadimplência, o valor será atualizado monetariamente, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, pelo critério "pró-rata tempore", calculada com base na variação do IPCA no período considerado, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento), incidentes a partir da data de vencimento da parcela mensal.

CAPÍTULO XI

Da Amortização Mensal e Extraordinária

Art. 24. Deverá ser escolhido o sistema de amortização mais adequado às características da carteira e dos tomadores, podendo ser o sistema de amortização crescente ou o sistema de amortização constante.

Art. 25. Caso o tomador solicite a quitação antecipada do seu contrato, deverá ser disponibilizado demonstrativo do valor total antecipado, do valor do desconto, do valor líquido a pagar e do cálculo do saldo devedor.

CAPÍTULO XII **Da Desvinculação do RPPS**

Art. 26. Para fins do disposto no inciso II do art. 7º poderá ser efetuada a retenção de até 30% (trinta por cento) das verbas, caso existentes, para a quitação do saldo devedor do empréstimo, e na hipótese de sua insuficiência, deverá o tomador quitar integralmente o respectivo saldo junto à unidade gestora do RPPS.

Parágrafo único. Caso não seja possível a quitação de que trata o caput, ressalvada disposição contratual em contrário, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao tomador autorizar o débito em conta corrente ou efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à unidade gestora do RPPS, conforme mecanismos a ele disponibilizados.

CAPÍTULO XIII **Disposições Gerais**

Art. 27. O contrato de Empréstimo Consignado não admitirá a interrupção ou suspensão da cobrança das prestações.

Art. 28. Caso ocorra perda de renda do participante ou pensionista, por qualquer motivo, fica autorizado o RPPS a renegociar automaticamente o empréstimo buscando sua adequação à nova margem consignável.

Art. 29. Os casos omissos e eventuais excepcionalidades não previstos neste Regulamento, preservando os direitos dos participantes e os interesses dos planos de benefícios serão resolvidos pela Diretoria Executiva.

Art. 30. Os poderes, órgãos ou entidades responsáveis pelo pagamento dos beneficiários tomadores de empréstimos deverão repassar à unidade gestora do RPPS, imediatamente após o pagamento das respectivas remunerações e proventos, os valores delas retidos, quando esses créditos não puderem ser efetuados de forma simultânea ao processamento das respectivas folhas de pagamento.

Art. 31. Em caso de não repasse pelos poderes, órgãos e entidades do ente federativo dos valores das prestações dos empréstimos:

I - a unidade gestora do RPPS deverá comunicar-lhes imediatamente e efetuar a cobrança dos valores;

II - deverá ser aplicado, conforme previsto na legislação do RPPS, índice oficial de atualização monetária, taxa de juros e multa, sem prejuízo das sanções administrativas e penais a que estarão sujeitos os responsáveis; e

III - serão vedadas novas concessões de empréstimos aos beneficiários do poder, órgão e entidade que não efetuou o respectivo repasse, por prazo igual ao período de atraso, contado a partir da regularização total dos pagamentos.

Art. 32. Não haverá possibilidade de portabilidade, pelos tomadores, dos saldos

devedores dos empréstimos contratados

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 17 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Paliari, Diretor (a)-Presidente da MGAPREV**, em 17/09/2025, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Renan Barros, Secretário (a) de Governo**, em 17/09/2025, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 17/09/2025, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6943331** e o código CRC **662E55F6**.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Lei Complementar nº 766, de 30/06/2009, publicada no O. O. M. em 04/09/2009

SECRETARIA DE GOVERNO

MARINGÁ, (QUARTA FEIRA) 17/09/2025

ANO XXXV

Nº 4678

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1632/2025

Dispõe sobre a concessão de empréstimos consignados no âmbito da Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 28, da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022

CONSIDERANDO a aprovação deste regulamento pelo Conselho de Administração da Maringá Previdência, Processo SEI nº 03.99.00000992/2025.24

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Carteira de Empréstimo Consignados

Art. 1º A Maringá Previdência, Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), autarquia especial vinculada à Prefeitura Municipal de Maringá possui personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, além de autonomia administrativa, técnica e financeira.

Parágrafo único. A atuação da Maringá Previdência fundamentada nas normas do Ministério do Trabalho e Previdência, do Conselho Monetário Nacional e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem por objetivo principal constituir um patrimônio que assegure a aposentadoria aos servidores públicos do município de Maringá e pensão aos seus dependentes legais, ambos aqui nominados como beneficiários.

Art. 2º O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar a operacionalização da aplicação de recursos do RPPS com a concessão de empréstimos, na modalidade de consignados, destinados aos beneficiários.

Art. 3º Será concedido empréstimo aos beneficiários vinculados ao RPPS, nos termos e condições deste Regulamento e de acordo com a Política de Investimentos, observados os limites e requisitos previstos em Resolução do CNM nº 4.963 de 25/11/2021 e parâmetros estabelecidos na legislação pertinente editada pelos órgãos reguladores.

Parágrafo único. O RPPS deverá dar publicidade aos potenciais tomadores das taxas, prazos e condições de elegibilidade aos empréstimos.

CAPÍTULO II

Dos Recursos Financeiros

Art. 4º A política de investimentos, observados os limites e requisitos previstos em resolução do CMN e os parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022, deverá estabelecer, em caso de aplicações de recursos dos RPPS no segmento de empréstimos consignados, os montantes, valores das prestações, prazos, critérios de elegibilidade e demais condições de acesso dos beneficiários ao crédito, levando em consideração a taxa de inadimplência e garantindo uma rentabilidade pelo menos equivalente à meta atuarial vigente.

§ 1º Será automaticamente suspensa a concessão dos empréstimos quando o saldo da carteira de investimentos alocados aos empréstimos atingir o percentual de alocação máximo estipulado na política de investimentos ou aquele redefinido pelo conselho deliberativo, durante o acompanhamento de sua execução, observados os limites previstos em resolução do CMN.

§ 2º O RPPS poderá, a qualquer momento, suspender, encerrar ou reabrir as concessões de empréstimos, bem como modificar a Política de Crédito vigente. Essas alterações podem envolver prazos, valores mínimos e máximos dos contratos, taxas de juros e outros parâmetros que orientam a administração e gestão da carteira de investimentos em empréstimos. Tais medidas serão realizadas mediante comunicação prévia aos beneficiários, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da carteira, e somente poderão ser realizadas mediante autorização do conselho deliberativo.

§ 3º As concessões de empréstimo consignado deverão observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência bem como os princípios basilares do direito contratual.

§ 4º Deverá ser dada publicidade ao valor da carteira autorizado pela política de investimentos que ainda esteja disponível para as concessões e dos critérios estabelecidos para acesso dos interessados aos recursos restantes.

CAPÍTULO III Da Habilitação ao Empréstimo

Art. 5º Os beneficiários estarão habilitados ao empréstimo consignado desde que cumpram os termos e condições deste Regulamento.

§ 1º Deverá ser definido perfil dos beneficiários vinculados ao RPPS, a partir das características biométricas, funcionais e remuneratórias e a natureza dos benefícios, para estabelecer os requisitos e condições para elegibilidade aos empréstimos, que deverão estar previstos na política de investimentos.

§ 2º Os dependentes dos beneficiários somente serão elegíveis aos empréstimos consignados quando estiverem em gozo de pensão por morte e ter idade superior a 18 (dezoito) anos.

§ 3º Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão disponibilizar a unidade gestora do PPS o acesso aos sistemas de gestão das folhas de pagamento de seus servidores e de eventuais aposentados e pensionistas sobre sua responsabilidade para fins de operacionalização dos empréstimos, a serem concedidos por meio de sistemas a eles interligados.

§ 4º É condição de habilitação para obtenção do empréstimo consignado a adesão a apólice do seguro prestamista.

CAPÍTULO IV Da Concessão do Empréstimo

Art. 6º O empréstimo será contratado preferencialmente por meio eletrônico em plataforma digital do RPPS, sendo facultada a contratação por meio físico, através de instrumento documentado, ou por quaisquer outros meios que venham a ser disponibilizados pelo RPPS.

Parágrafo único. Sendo por meio eletrônico, a assinatura será digital, implicando em autorização, irrevogável e irretirável para o RPPS promover a averbação da consignação mensal da amortização do empréstimo em folha de pagamento do patrocinador, em conta bancária de titularidade do mutuário, ou na folha de benefício, conforme o caso.

Art. 7º Cada contratação deverá ser identificada por um número único e específico para cada contratação, inclusive em caso de refinanciamento, devendo conter:

I - o valor total com e sem juros;

II - a taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - custo efetivo total da operação; e

VI - a data do início e fim do desconto.

Art. 8º Os contratos das operações de empréstimos devem conter:

I - cláusula de consignação em pagamento com desconto em folha;

II - autorização, em caso de exoneração, demissão, cessação do vínculo ou do benefício, ou de afastamentos do servidor sem manutenção da remuneração mensal, antes do término da amortização do empréstimo, de retenção das verbas rescisórias ou decorrentes da perda de vínculo para a quitação do saldo devedor líquido do empréstimo;

III - autorização para débito em conta corrente do tomador, no caso de inviabilidade do desconto direto em folha de pagamento ou das remunerações, proventos e verbas de que tratam os incisos I e II; e

IV - anuência dos órgãos responsáveis pelo pagamento dos beneficiários, de sua responsabilidade como devedor solidário pela cobertura de eventual inadimplemento, nas seguintes situações:

a) quando as contratações de empréstimos deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados; e

b) quando ocorrer inadimplência do repasse dos valores devidos em consignação, em caso de mora no pagamento das remunerações ou proventos por ele realizadas diretamente ou decorrente de falta de transferência dos recursos para cobertura da insuficiência financeira do RPPS, da qual dependa o recebimento do provento pelo beneficiário tomador.

Art. 9º Sendo aprovada a concessão do empréstimo, o montante concedido será creditado na conta bancária do próprio tomador.

Parágrafo único. É vedado o crédito em conta bancária de terceiro.

Art. 10. Até o integral pagamento do empréstimo, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia aquiescência do RPPS e do tomador.

Art. 11. Os contratos firmados por representante legal, tutor ou curador do tomador, deverão estar acompanhados da documentação relacionada a esta ocorrência.

§ 1º O representante legal, tutor ou curador do tomador poderá autorizar o desconto no respectivo benefício elegível de seu tutelado ou curatelado, mediante autorização judicial.

§ 2º A revogação ou a destituição dos poderes ao representante legal não atingem os atos praticados durante sua vigência, salvo decisão judicial dispondo o contrário.

Art. 12. Após creditado o valor do empréstimo na conta do mutuário, eventual desistência somente será aceita se processada por meio de liquidação antecipada, incidindo sobre o saldo devedor todos os encargos financeiros contratuais calculados "pro rata tempore".

Parágrafo único. O beneficiário poderá desistir das operações de crédito consignado que tiver contratado fora do estabelecimento comercial no prazo de até 7 (sete) dias a contar do recebimento do crédito, devendo restituir o valor total recebido, monetariamente atualizado, conforme previsto no parágrafo único do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 13. Na autorização do desconto em folha de pagamento das prestações do empréstimo concedido ao beneficiário deverá constar a previsão de sua manutenção no caso de concessão de benefício de aposentadoria e nos afastamentos legais em que são mantidas a remuneração do cargo.

Art. 14. A consignação ou retenção recairá sobre o valor da remuneração ou do provento e eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre o RPPS e o tomador.

CAPÍTULO V Da Liberação do Crédito

Art. 15. A liberação do crédito ao tomador somente ocorrerá após:

I - a celebração do contrato;

II - a autorização, em caráter irrevogável e irretirável, para a consignação das prestações contratadas em folha de pagamento; e

III - a confirmação do poder, órgão ou entidade responsável pelo pagamento de sua remuneração, por meio eletrônico, quanto à possibilidade da realização dos descontos, em função dos limites de margem consignável.

Parágrafo único. O RPPS, após certificar-se das medidas de que trata o caput, deverá liberar o valor contratado ao tomador no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis diretamente em sua conta corrente bancária.

Art. 16. A aprovação do requerimento de concessão de empréstimos está sujeita à prévia análise de crédito.

§ 1º A depender da análise de crédito realizada poderá não ser concedido o empréstimo na forma requerida pelo beneficiário, com base nos critérios e condições estabelecidos na política de investimentos do RPPS.

§ 2º Na concessão dos empréstimos deverão ser observados critérios mínimos uniformes, parâmetros e condições financeiras diferenciados por situação cadastral e demais características dos potenciais tomadores, sendo vedadas práticas discriminatórias e a concessão em caráter especial, respeitados os limites legais aplicáveis.

§ 3º Poderá ser objeto de contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços que contemplem análise e proteção ao crédito, com informações sobre a característica de risco e o grau de endividamento de interessados, com o objetivo de buscar melhor aderência entre o crédito disponibilizado e o perfil do tomador.

CAPÍTULO VI Das Restrições à Concessão do Empréstimo

Art. 17. Não poderão contratar operações de empréstimos os beneficiários que, no momento da solicitação, estejam enquadrados em quaisquer das hipóteses a seguir:

I - não tenham disponibilidade de margem consignável para a contratação;

II - que tenham causado inadimplência em relação a empréstimos consignados anteriormente tomados perante o RPPS;

III - tenham perdido o vínculo com o ente federativo ou cessado o benefício;

IV - que estejam em período de estágio probatório, conforme definido na Lei Complementar Nº 348/2000;

V - que tenham mais de 74 (setenta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 30 (trinta) dias;

VI - estejam cedidos sem ônus para o Município.

VII - que não cumpra com os critérios de elegibilidade definidos na política de investimentos e neste regulamento.

VIII - que possuam algum bloqueio judicial em vigência.

CAPÍTULO VII Do Valor do empréstimo

Art. 18. A concessão e o valor da prestação mensal a ser assumida pelo tomador do empréstimo estão condicionados à existência de margem consignável relativa à remuneração ou ao provento do benefício, a ser informada eletronicamente pelo órgão do ente federativo responsável pela gestão da folha de pagamento do respectivo servidor, aposentado e pensionista.

Parágrafo único. O valor máximo de concessão será de R\$ 100.000 (cem mil reais) por participante ou assistido.

Art. 19. A margem máxima individual consignável para os empréstimos consignados dos beneficiários vinculados ao RPPS, realizados com recursos do regime, não poderá ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos das parcelas de pagamento dos empréstimos, para cada tomador, deverá observar que a soma dos descontos do empréstimo consignado não poderá exceder ao percentual 35% (trinta e cinco por cento), aplicado sobre a remuneração disponível.

§ 2º O percentual de margem consignável poderá sofrer limitações conforme estabelecido em lei do ente federativo ou na política de investimentos.

§ 3º A eventual modificação no valor do benefício, da remuneração ou das margens de consignação, ou, ainda, dos descontos previstos, poderá ensejar a reprogramação da retenção ou da consignação, desde que repactuada entre o RPPS e o tomador, por sua manifestação expressa.

§ 4º Para fins do cálculo da margem máxima consignável também poderão ser consideradas possíveis reduções nesta margem, associadas às categorias de servidores suscetíveis à alteração de carga horária e que resultem na redução de sua remuneração.

§ 5º Em hipótese de aposentadoria de servidores que possuam empréstimos ativos junto ao RPPS, o contrato de crédito e os descontos referentes às parcelas serão transferidos automaticamente da folha de pagamento da prefeitura ou autarquia para a folha de pagamento do RPPS, levando em consideração a nova margem consignável.

CAPÍTULO VIII Do Prazo do Empréstimo

Art. 20. Deverá ser adequado o prazo máximo dos empréstimos ao perfil das obrigações do RPPS e da sua carteira de investimentos, bem como ao da massa de beneficiários elegível às operações, não podendo ser superior ao limite previsto para beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único. O prazo máximo do empréstimo, em nenhuma hipótese, poderá ultrapassar o limite de idade de 75 (setenta e cinco) anos do tomador.

CAPÍTULO IX Da Carência

Art. 21. É vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas.

ÍNDICE

Gabinete do Prefeito	01
Secretaria de Gestão de Pessoas.....	09
Secretaria de Logística e Compras	65
Secretaria de Fazenda	81
Secretaria de Urbanismo e Habitação	81
Secretaria de Educação	81
Secretaria de Esportes e Lazer	82
Secretaria de Mobilidade Urbana	82
Secretaria de Cultura	133
Secretaria de Assistência Social, Políticas sobre Drogas e Pessoa Idosa.....	134
Secretaria de Trabalho, Renda e Agricultura Familiar.....	138
Agência Maringaense de Inovação e Tecnologia.....	138
Maringá Previdência.....	139
Terminais Aéreos de Maringá - SBMG S/A.....	139
Instituto Ambiental de Maringá	139
Atos do Poder Legislativo.....	140

Os originais das matérias editadas neste jornal poderão ser encontrados em suas respectivas pastas.

Tabagismo, álcool e drogas
são prejudiciais à saúde.
Lei Municipal 8.129/2008

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ ESTADO DO
PARANÁ

EDITADO PELA SECRETARIA DE GOVERNO

PREFEITO MUNICIPAL: Silvio Magalhães Barros II
SECRETÁRIO DE GOVERNO: Tiago Renan Barros
GERENTE DO ÓRGÃO OFICIAL: Amaury Anderson Santos
EDITORES: Cesar da Silva Gomes, Flávia Ravaneli Schiavon

Av. XV de Novembro, 701
Fone PABX (044) 3221-1234
MARINGÁ - PARANÁ

e-mail: orgaooficial@maringa.pr.gov.br

Fundação do D. O. M. M. - 01/12/1989

Página Oficial - www.maringa.pr.gov.br

CAPÍTULO X
Dos Encargos, Tributos e Penalidades

Art. 22. Deverão ser observados os seguintes parâmetros relativos à operacionalização dos empréstimos:

I - os encargos financeiros deverão contemplar:

a) taxa referente ao custo administrativo das operações, que deverá suportar todos os custos operacionais e de gestão decorrentes das atividades de concessão e controle dos empréstimos, tais como contabilidade, tesouraria, financeiro, bancário, jurídico, atendimento, informática, recursos humanos;

b) taxa para cobertura dos riscos e para constituição de fundo garantidor e de oscilação de riscos, considerando, se for o caso, os custos de contratação de seguros;

c) taxas adicionais de risco, para fazer frente a eventos extraordinários, porventura não cobertos pelos fundos ou seguros de que trata a alínea "b", devido a ocorrências de desvinculação ao RPPS bem acima do esperado, demandas judiciais, erros operacionais, ou para aumentar a rentabilidade da carteira; e

d) taxa de juros correspondente, no mínimo, à hipótese financeira utilizada na avaliação atuarial vigente na data da celebração do empréstimo, incluídas projeções do índice oficial de atualização monetária, divulgadas por entidades reconhecidas idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico;

II - os encargos financeiros deverão ser repassados pelos tomadores dos empréstimos nas seguintes formas:

a) por meio de parcela única, que consiste em deduzir do valor bruto do empréstimo o montante necessário para cobrir os custos da operação correspondente ao período de amortização inicialmente contratado, apurando-se o encargo total por meio da divisão do custo total mensal das operações pelo valor de concessão média mensal; ou

b) por meio de parcelas mensais, acrescentando-se às prestações mensais dos empréstimos o valor dos encargos financeiros apurados, obtidos pela divisão do custo total mensal pelo valor total da carteira de empréstimos;

III - deverão ser debitados, do valor do empréstimo concedido ao tomador, o valor relativo a impostos e repassá-lo ao órgão responsável por sua arrecadação.

Art. 23. No caso de inadimplência, o valor será atualizado monetariamente, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, pelo critério "pró-rata tempore", calculada com base na variação do IPCA no período considerado, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento), incidentes a partir da data de vencimento da parcela mensal.

CAPÍTULO XI
Da Amortização Mensal e Extraordinária

Art. 24. Deverá ser escolhido o sistema de amortização mais adequado às características da carteira e dos tomadores, podendo ser o sistema de amortização crescente ou o sistema de amortização constante.

Art. 25. Caso o tomador solicite a quitação antecipada do seu contrato, deverá ser disponibilizado demonstrativo do valor total antecipado, do valor do desconto, do valor líquido a pagar e do cálculo do saldo devedor.

CAPÍTULO XII
Da Desvinculação do RPPS

Art. 26. Para fins do disposto no inciso II do art. 7º poderá ser efetuada a retenção de até 30% (trinta por cento) das verbas, caso existentes, para a quitação do saldo devedor do empréstimo, e na hipótese de sua insuficiência, deverá o tomador quitar integralmente o respectivo saldo junto à unidade gestora do RPPS.

Parágrafo único. Caso não seja possível a quitação de que trata o caput, ressalvada disposição contratual em contrário, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao tomador autorizar o débito em conta corrente ou efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à unidade gestora do RPPS, conforme mecanismos a ele disponibilizados.

CAPÍTULO XIII
Disposições Gerais

Art. 27. O contrato de Empréstimo Consignado não admitirá a interrupção ou suspensão da cobrança das prestações.

Art. 28. Caso ocorra perda de renda do participante ou pensionista, por qualquer motivo, fica autorizado o RPPS a renegociar automaticamente o empréstimo buscando sua adequação à nova margem consignável.

Art. 29. Os casos omissos e eventuais excepcionalidades não previstos neste Regulamento, preservando os direitos dos participantes e os interesses dos planos de benefícios serão resolvidos pela Diretoria Executiva.

Art. 30. Os poderes, órgãos ou entidades responsáveis pelo pagamento dos beneficiários tomadores de empréstimos deverão repassar à unidade gestora do RPPS, imediatamente após o pagamento das respectivas remunerações e proventos, os valores delas retidos, quando esses créditos não puderem ser efetuados de forma simultânea ao processamento das respectivas folhas de pagamento.

Art. 31. Em caso de não repasse pelos poderes, órgãos e entidades do ente federativo dos valores das prestações dos empréstimos:

I - a unidade gestora do RPPS deverá comunicar-lhes imediatamente e efetuar a cobrança dos valores;

II - deverá ser aplicado, conforme previsto na legislação do RPPS, índice oficial de atualização monetária, taxa de juros e multa, sem prejuízo das sanções administrativas e penais a que estarão sujeitos os responsáveis; e

III - serão vedadas novas concessões de empréstimos aos beneficiários do poder, órgão e entidade que não efetuou o respectivo repasse, por prazo igual ao período de atraso, contado a partir da regularização total dos pagamentos.

Art. 32. Não haverá possibilidade de portabilidade, pelos tomadores, dos saldos

devedores dos empréstimos contratados

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Sívlio Magalhães Barros, 17 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Paliari, Diretor (a)-Presidente da MAGPREV**, em 17/09/2025, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Renan Barros, Secretário (a) de Governo**, em 17/09/2025, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sívlio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 17/09/2025, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6943331** e o código CRC **662E55F6**.

Referência: Processo nº 03.31.00001010/2025.38

SEI nº 6943331

ATO ADMINISTRATIVO Nº 1690/2025, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

DECRETO Nº 1690/2025

Dispõe sobre a concessão da Promoção aos servidores do Magistério previstos no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Maringá. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 1019/2015.

D E C R E T A

Art.1º Fica concedido a Promoção aos servidores do Magistério previstos no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos estabelecidos nos Artigos 80 a 83 da Lei Complementar nº 1019/2015, abaixo relacionado(s):

Nome	Matricula	Cargo	Ref. Anterior	Ref. Enquadramento	A partir de
ALESSANDRA CORTEZ VITORIO TURKE	44735	PROFESSOR 20 HS	MB	MC	01/09/2025
ALEXANDRA ALBERTINE MARTINS MIYAMOTO SIB	45100	PROFESSOR 20 HS	MC	MD	01/09/2025
ANA CAROLINA SEVERINO RIBEIRO	42472	PROFESSOR 20 HS	MB	MC	01/09/2025
BRUNA LUIZA APOLINARIO DE OLIVEIRA ROSA	38235	EDUCADOR INFANTIL 30 HS	A	B	01/09/2025
CLEIDE ALVES DE MOURA	40506	AUXILIAR EDUCACIONAL	B	C	01/09/2025
CLEITON PRINCIVAL	44395	EDUCADOR INFANTIL 30 HS	B	C	01/09/2025
CRISLAINE BARBOSA CHAM	34427	EDUCADOR INFANTIL 30 HS	A	B	01/09/2025
DARLEI JOSE TOLFO JAHN	45229	PROFESSOR 20 HS	MB	MC	01/09/2025
DIEGO DA SILVA AZEVEDO	43132	EDUCADOR INFANTIL 30 HS	A	B	01/09/2025
ELENIR FERREIRA DA SILVA	32125	PROFESSOR 20 HS	MB	MC	01/09/2025
FABIANA DOS SANTOS	44996	PROFESSOR 20 HS	MC	MD	01/09/2025
FABIANA VICENTIM DALBIANCO	44937	EDUCADOR INFANTIL 30 HS	A	B	01/09/2025
FABRICIE MARCELE WILBERT	41372	EDUCADOR INFANTIL 30 HS	A	B	01/09/2025
GABRIEL FERREZIN CAMARGO	44699	PROFESSOR 20 HS	MB	MC	01/09/2025
GISLAINE APARECIDA CONEJO DE OLIVEIRA	45403	EDUCADOR INFANTIL 30 HS	A	B	01/09/2025
GUSTAVO BORGES MONTEIRO	45231	PROFESSOR 20 HS	MB	MC	01/09/2025
GUSTAVO HENRIQUE TRAUTWEIN	45230	PROFESSOR 20 HS	MB	MC	01/09/2025
KEITY RAK	45107	PROFESSOR 20 HS	MB	MC	01/09/2025
LAIANA MORAES DE AZEVEDO	40642	PROFESSOR 20 HS	MC	MD	01/09/2025
LEONICE JANUARIO RODRIGUES MARTINS	44933	EDUCADOR INFANTIL 30 HS	A	B	01/09/2025
LUCIANA DA SILVA SANTOS	44397	EDUCADOR INFANTIL 30 HS	B	C	01/09/2025
LUSEMI OLIVEIRA GONCALVES DA SILVA	19246	EDUCADOR INFANTIL 30 HS	B	C	01/09/2025
MARCOS ANTONIO DE MORAIS	45541	PROFESSOR 20 HS	MB	MC	01/09/2025
MARILANA NARADIA GUERRA MOREIRA	30537	EDUCADOR INFANTIL 30 HS	A	B	01/09/2025
NAYARA CRISTINE SALDAN	44953	PROFESSOR 20 HS	MC	MD	01/09/2025
PATRICIA VANESSA ALVES	45368	EDUCADOR INFANTIL 30 HS	A	B	01/09/2025
RITA DE CASSIA DA SILVA	50114	EDUCADOR INFANTIL 30 HS	A	B	01/09/2025
ROSICLEISE PRUDENCIO	44680	PROFESSOR 20 HS	MB	MC	01/09/2025